

EMENDA Nº 205, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 2021

Altere-se o Projeto de Lei Complementar em epígrafe na seguinte conformidade:

1- Acrescente-se a alínea "a" ao inciso I do artigo 24, reorganizando-se os demais:

"Artigo 24 - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

I - da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) o inciso XVI do artigo 78;

"XVI - licença-paternidade, por 180 (cento e oitenta) dias;"

2- Acrescentem-se as alíneas "a" e "b" ao inciso II do artigo 24, reorganizando-se os demais:

"Artigo 24 - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

I- (...)

II- da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974:

a) o inciso XIV do art. 16:

"XIV - licença-paternidade, por 180 (cento e oitenta) dias;"

b) o inciso VI do art. 25:

"VI - para a servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;"

3- Acrescente-se a alínea "c" ao inciso III do artigo 24, com a seguinte redação

I- (...)

II- (...)

III - da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984:

b) o item 2 do § 1º do artigo 1º:

"2- 180 (cento e oitenta) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer."

4- Acrescente-se a alínea "c" ao inciso VI do artigo 25, na seguinte conformidade:

"Artigo 25 - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I- (...)

II- (...)

III- (...)

VI - à Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:

c) o inciso III ao artigo 12:

"III - licença paternidade e licença gestante ou maternidade, em igualdade de condições com a concedida aos servidores estatutários."

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento da importância do papel paternal no cuidado familiar justifica a ampliação da licença-paternidade. Essa é uma discussão que tem sido travada e já existe Projeto aprovado no âmbito do Senado Federal, em relação ao direito correlato, no âmbito das relações laborais regidas pela CLT - Projeto de Lei do Senado 72/2017.

Na mesma esteira, impõe-se o reconhecimento, aos servidores admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 500/74 e da Lei nº 1.093/2009 os mesmos direitos relativos à proteção familiar que são reconhecidos aos demais servidores estatutários, algo que também vem sendo reconhecido de forma unânime em posicionamentos judiciais, especialmente em relação à extensão da licença-gestante em 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, a fim de promover tais aprimoramentos, que vem ao encontro da proteção das relações familiares e do bem estar das crianças, adolescentes e jovens das respectivas famílias, cuja proteção tem prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é que proponho a presente emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Marina Helou

EMENDA Nº 206, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 2021

Incluam-se, onde couber, as alíneas a1 e a2 ao inciso I do artigo 25, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, reorganizando-se os demais:

"Artigo 25 - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I - à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

[...]

A1) o artigo 10-A:

"Art. 10-A. Os direitos funcionais relativos às relações de cunho familiar são reconhecidos, em igualdade de condições, aos servidores que mantiverem união estável de natureza hetero ou homoafetiva ou casamentos entre pessoas de mesmo sexo, bem como aos que tenham obtido, judicialmente, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva."

A2) o artigo 198-A:

"Art. 198-A. No caso de relação familiar homoafetiva, é reconhecido a um dos companheiros ou cônjuges o gozo de licença parental de 180 (cento e oitenta) dias, o que será objeto de declaração assinada por ambos.

Parágrafo único - Caso ambos os cônjuges ou companheiros sejam servidores públicos, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias a um deles e ao outro será concedida licença de por igual período, devendo o requerimento das licenças ser firmado de maneira conjunta."

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento de novas formas de parentalidade já está consolidado em âmbito judicial (1). Impõe-se, portanto, que para maior segurança jurídica e contenção da litigiosidade envolvendo o Estado, bem como para proteção dos direitos de natureza familiar e da dignidade dos servidores que mantêm relações parentais socioafetivas ou homoafetivas, haja a consolidação de tais direitos em âmbito legal, alterando-se a legislação estatutária que o Projeto de Lei Complementar nº 26/2021 busca modernizar.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Marina Helou

(1) Podemos mencionar marcos jurisprudenciais importantes como o julgamento da ADPF nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060, com fixação de tese de repercussão geral, além das normas produzidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça acerca da formalização de tais relações familiares - Resolução n. 175/2013 do CNJ e Provimentos n. 63/2017 e n. 83/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

EMENDA Nº 207, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Insira-se, onde couber, no projeto de lei em epígrafe, artigo na seguinte conformidade:

Artigo XX - Inclua-se o artigo 13-A na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, na seguinte conformidade:

"Art. 13-A - Com relação às nomeações previstas no inciso II do artigo anterior, Ato do Executivo estabelecerá políticas de apoio à diversidade na ocupação dos cargos sujeitos a esta modalidade de nomeação.

§ 1º - As políticas referidas no caput deverão desenvolver mecanismos para a ocupação dos cargos e funções considerando os seguintes objetivos:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas para ocupação de negros e negras no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

II - 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas para ocupação de mulheres no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 2º As diretrizes acima deverão prever mecanismos para cada nível de cargo, garantindo sua incidência nos níveis mais altos dos cargos e funções".

JUSTIFICATIVA

A desigualdade no acesso ao mercado de trabalho por negros e negras e pelas mulheres reflete os preconceitos ainda

presentes na nossa sociedade. Além de terem mais dificuldades para conseguir empregos, esses grupos recebem os menores salários e têm ainda menos oportunidades para cargos de maior nível hierárquico.

Para superarmos essa situação, a sociedade como um todo precisa adotar posturas ativamente antirracistas e antimachistas. Tendo em vista que as nomeações em comissão correspondem a uma liberalidade do Administrador, o poder público tem a possibilidade de dar a sua contribuição na busca por uma sociedade com mais oportunidades e menos desigualdades, garantindo o oferecimento mínimo de vagas para os negros, negras e as mulheres.

Essa é uma pauta urgente e que precisa ser endereçada no Estado de São Paulo. Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Marina Helou

EMENDA Nº 208, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Inclua-se os parágrafos 2º e 3º ao artigo 6º, do projeto de lei complementar em epígrafe, renumerando-se o parágrafo único para §1º, na seguinte conformidade:

§ 1º - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

1. alinhamento com os objetivos estratégicos de cada órgão ou entidade a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar;

2. comparabilidade ao longo do tempo;

3. fácil compreensão e mensuração objetiva;

4. apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

5. publicidade e transparência na apuração.

§ 2º - Os indicadores, seus critérios de avaliação e as respectivas metas deverão ser amplamente divulgadas, garantindo publicidade e transparência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao período de avaliação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - No momento de divulgação das metas, deverá ser detalhada e dada publicidade acerca de quais unidades administrativas farão jus ao recebimento da Bonificação por Resultados - BR vinculada àquela meta.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa fortalecer o princípio da publicidade e transparência da administração pública, com especial atenção à Bonificação por Resultados - BR, conforme já previstos no próprio projeto em análise.

Para que o sistema de Bonificação por Resultados funcione de forma adequada, considero que seja adequado garantir que os critérios e as metas sejam divulgados com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

O conhecimento prévio desses critérios visa garantir que a equipe atuará de forma conjunta e somando esforços para o desenvolvimento do serviço público da melhor forma possível, além de garantir uma maior confiabilidade para o sistema de avaliação.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Marina Helou

EMENDA Nº 209, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dá nova redação a dispositivos do artigo 24, do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021.

Artigo 1º - Dê ao § 3º, inserido no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, pela alínea "a", do inciso VIII, do Artigo 24, do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021, a seguinte redação:

"Artigo 24 - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

VIII - da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:

a) o artigo 1º:

(...)

§ 3º - Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação por tempo determinado."

Artigo 2º - Suprimam-se o inciso IX, do artigo 24, e o inciso IV, do artigo 30, do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2021 propõe importantes alterações na estrutura de vários Órgãos estatais, mediante a revogação e modificação de diversas leis, que disciplinam o funcionalismo público no Estado de São Paulo.

Muito embora haja inovações saudáveis, as alterações propostas à Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, abrem margem a contratações sem critérios, a indevida elevação de gastos com pessoal, bem como ao uso político de cargos públicos.

Neste ponto, o Projeto de Lei Complementar traz um afrouxamento injustificado nos critérios vigentes para a contratação de temporários, e é justamente essa previsão que a presente emenda visa aprimorar.

Além disso, o projeto ainda dispõe expressamente que se tiver concurso com pessoas já aprovadas, o Poder Público poderá contratar temporários.

A regra para preenchimento de vagas na Administração Pública é o concurso público de provas ou de provas e títulos. As outras formas, nomeação e contratação temporária, são exceções.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar, de permitir a contratação de servidores temporários no caso de haver candidatos aprovados em concurso público vigente, vai na contramão do que diz a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal, nos artigos 115, inciso II e 37, inciso II, respectivamente:

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Ademais, para além das inconstitucionalidades antes mencionadas, na medida em que houve um concurso, com os gastos públicos inerentes e com a criação de expectativas nos aprovados, salvo melhor juízo, o teor proposto no PLC 26/2021 fere a moralidade pública.

A presente emenda visa evitar que os aprovados em concursos públicos sejam preteridos, sendo as vagas destinadas a pessoas contratadas ou nomeadas em comissão, de forma temporária, prejudicando, inclusive, a qualidade e a continuidade do serviço público.

Citam-se, como exemplo, dois concursos ocorridos no ano de 2019, quais sejam o concurso do Tribunal de Justiça e o

concurso do Detran-SP, nos quais poucos dos aprovados foram nomeados.

A esse respeito, vale dizer que Parlamentares desta bancada têm recebido e-mails dos candidatos aprovados e não convocados.

Muitas emendas às leis orçamentárias já foram apresentadas nesta Casa, com a finalidade de viabilizar a nomeação desses candidatos aprovados, frise-se, no âmbito das vagas disponibilizadas nos editais.

Pelas mesmas razões, propõe-se na presente emenda a supressão do dispositivo que prevê a prorrogação de cargos públicos criados de forma temporária no Detran.

Com efeito, o Detran-SP realizou concurso público para provimento de quatrocentos cargos, para suprir a vacância dos cargos em comissão.

Os resultados foram publicados e os aprovados aguardam convocação, sendo certo que Parlamentares desta bancada recebem reclamações diárias desses candidatos.

Paralelamente, contratações temporárias vêm sendo prorrogadas de forma sucessiva e até vergonhosa.

Vale destacar que a maioria dos Parlamentares da bancada votou contrariamente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2020, que aprovou a prorrogação dos cargos em comissão até 31 de dezembro de 2021.

"Artigo 4º - Os empregos públicos a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias desta lei complementar ficam extintos, automaticamente, em 31 de dezembro de 2021." (NR) (grifou-se)

Ressalta-se, ainda, que na oportunidade o Executivo afirmou, através de sua Liderança nesta Casa, que não haveria mais prorrogações visando à manutenção dos comissionados nas vagas.

Ocorre que o presente Projeto de Lei Complementar nº 26/2021 pretende alterar uma vez mais a Lei Complementar nº 1.195/2013, para prever que a extinção dos cargos comissionados do Detran-SP ocorra apenas a partir de 31 de dezembro de 2023.

É o que dispõe o inciso IX, do artigo 24:

"IX - O artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Os empregos públicos a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias desta lei complementar ficam extintos, automaticamente, em 31 de dezembro de 2023." (NR) (grifou-se)

Não é possível que esta Casa, contrariando a palavra empenhada, permita nova renovação de contratação, mesmo sabendo haver candidatos já aprovados para os mesmos cargos.

Os itens excluídos não corrigem, na íntegra, os graves equívocos do PLC 26/2021, mas minoram os prejuízos por ele causados.

Haja vista o exposto, roga-se aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Janaina Paschoal a) Agente Federal Danilo Balas a) Coronel Nishikawa a) Delegado Bruno Lima a) Leticia Aguiar a) Major Mecca a) Tenente Coimbra a) Tenente Nascimento

EMENDA Nº 210, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a o inciso XI do artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do artigo 24 do presente projeto de lei complementar trata do abono permanência. Os termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.354, de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, recentemente aprovado com o apoio desta Casa, permite ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função, poderá fazer jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Tal espécie de recompensa é importante para viabilizar que servidores extremamente experientes continuem a exercer por mais um período de tempo suas funções no serviço público, repassando suas competências e legados para os servidores mais jovens. Caso seja reduzido o valor do abono permanência como propõe o presente projeto de lei complementar, simplesmente não valerá para o servidor mais experiente continuar a trabalhar para o Estado após a sua aposentadoria, forçando o Executivo a realizar novos concursos e a perder conhecimentos e repasse de funções aos servidores.

Dessa forma, propomos a supressão deste trecho do projeto de lei complementar para que não se perca conhecimentos relevantes dos servidores mais experientes para a melhor prestação dos serviços públicos para a população paulista.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Wellington Moura

EMENDA Nº 211, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

A alínea "b" do inciso V do artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24

(...)

V - da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008:

(...)

b) a tabela inserida no § 1º do artigo 15:

LEI COMPLEMENTAR Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	PERCENTUAL
1.080, de 17 de dezembro de 2008	Coordenador	30%
	III Diretor Técnico	24%
	II Diretor Técnico	20%
1.122, de 30 de junho de 2010	Coordenador da Fazenda Estadual	30%
	Contador Geral da Fazenda Estadual	24%
	Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	24%
	Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	20%
	Diretor Técnico de Divisão Contábil	20%

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 1.034, de 2008, institui as carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas.

Com os concursos realizados foram contratados muitos servidores muito qualificados nessas carreiras e que tem ótimas condições de exercerem posições de chefia e coordenação de equipes.

Entretanto, as gratificações oferecidas aos servidores destas 2 carreiras para assumir maiores responsabilidades, não valem a pena, do ponto de vista financeiro, pois o vencimento da carreira já é superior ao oferecido nestes cargos de direção e coordenação.

Dessa forma, propomos a presente emenda ao projeto de lei complementar, ampliando os percentuais da gratificação

para que os servidores mais capacitados das carreiras Especialistas em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas assumam cada vez mais posições de destaque na administração pública estadual.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Wellington Moura

EMENDA Nº 212, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

O "caput" do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, observados os limites estabelecidos nesta lei, será calculado sobre até 40% (quarenta por cento) do somatório da retribuição mensal do servidor no período de avaliação, multiplicado pelo:

I - índice agregado de cumprimento de metas obtido pelo órgão ou entidade;

II - índice de dias de efetivo exercício." (NR)

JUSTIFICATIVA

Para que a expansão da bonificação de resultados efetivamente traga os benefícios esperados na melhor prestação de serviços públicos à sociedade paulista é fundamental que o valor da retribuição não seja de um valor insignificante que não estimule os servidores a alcançarem cada vez mais excelência no exercício de suas atribuições.

Dessa forma, propomos a elevação do percentual do vencimento mensal do servidor para base de cálculo do valor da bonificação de resultado com o objetivo de valorizar verdadeiramente a melhoria da prestação dos serviços públicos pela Administração Direta e Autarquias do Governo Estadual.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Wellington Moura

EMENDA Nº 213, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

O § 3º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º

(...)

"§ 3º - A Bonificação por Resultados - BR poderá ser implantada de forma gradativa, porém, abrangendo, concomitantemente, os servidores de todas as Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Controladoria Geral do Estado e nas Autarquias." (NR)

JUSTIFICATIVA

É extremamente relevante a expansão de uma bonificação por resultados a todas as Secretarias da Administração Direta e Autarquias. Dessa forma, para que a bonificação de resultado seja uma real forma de valorização de todos os servidores públicos é imprescindível que a bonificação seja implantada concomitantemente em todos os setores do Estado de maneira uniforme.

Por isso, apresentamos a seguinte emenda para evitar que a bonificação por resultados continue a existir apenas em algumas Secretarias por muito mais tempo do que deveria, causando grande desigualdade e injustiça de valorização entre servidores públicos estaduais.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Wellington Moura

EMENDA Nº 214, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

A alínea "c" do inciso VII do artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24 (...)

VII - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

(...)

c) o "caput" do artigo 54:

"Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, a totalidade de 90 (noventa) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades, sendo permitido a cada ano o pagamento de 30 (trinta) dias de dias de licença-prêmio em pecúnia." (NR)

JUSTIFICATIVA

A conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio em pecúnia já existe há muitos anos no Poder Legislativo e Judiciário. Tal benefício, aos quais só tem direito bons servidores que em 5 anos trabalham corretamente e com um número muito pequeno de ausências e licenças no período de 5 anos consecutivos.

A expansão conversão de licença prêmio em pecúnia no Poder Executivo é uma importante forma de valorização aos bons servidores públicos estaduais ativos e considerando a possibilidade de conversão em pecúnia, todo o período de 90 dias de licença-prêmio que, por merecimento o servidor conquistou como direito.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Wellington Moura

EMENDA Nº 215, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

O artigo 5º das Disposições Transitórias do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Artigo 5º - Fica assegurada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos até o 1º dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar, mediante requerimento, aos servidores que possuíam esse direito em razão do disposto nos artigos 43 da Lei Complementar nº 1.059 de 18 de setembro de 2008, 14 da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, e 14 da Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010, bem como aos servidores com alteração de exercício, mediante transferência ou afastamento, em decorrência da realocação de unidades da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento para a Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, em virtude de reorganização administrativa do Estado.

§ 1º - O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 2º - A indenização de que trata este artigo será calculada com base nos vencimentos efetivamente percebidos, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o "caput" deste artigo, considerando-se, para a determinação do valor mensal devido, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 3º - O pagamento da indenização de que trata este artigo será efetuado no prazo de 6 (seis) meses subsequentes ao protocolo do requerimento pelo servidor que faça jus à licença-prêmio e em separado do demonstrativo dos proventos ou pensão, conforme o caso." (NR)

JUSTIFICATIVA

A conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio em pecúnia já existe há muitos anos no Poder Legislativo e Judiciário. Tal benefício, aos quais só tem direito bons servidores que em 5 anos trabalham corretamente e com um número muito pequeno de ausências e licenças no período de 5 anos consecutivos.

A expansão conversão de licença prêmio em pecúnia no Poder Executivo é uma importante forma de valorização aos bons servidores públicos estaduais ativos e não apenas em caso de falecimento ou aposentadoria como propõe o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.

a) Wellington Moura

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br